

# COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

## MEIO UTILIZADO

### *Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais*

#### ● DEBATE / ENTREVISTA

### JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, por propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência de manifestações proferidas pelo governador ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA em sítio oficial de notícias do Governo de Minas Gerais. Segundo a peça inicial, foi veiculada reportagem contendo matéria de cunho eleitoral em benefício do representado no sítio da Agência Minas (agência de publicidade oficial do governo - <http://www.agenciaminas.mg.gov.br>), ferindo os princípios da impessoalidade da administração (CR, art. 37, §1º) e isonomia entre os candidatos durante o período eleitoral (Lei 9.504, art. 36, §3º). Às f.13/14, foi juntada aos autos a transcrição da entrevista do governador Antônio Anastasia sobre o 'Vozes do Morro'. Pleiteou, o Representante, a concessão de liminar acautelatória, para determinar, ao réu, a retirada da matéria relativa à propaganda eleitoral extemporânea, publicada no site oficial do Governo. E, ao final, requer a procedência do pedido, com aplicação da multa cabível. Em 09 de junho de 2010, foi indeferida a liminar pleiteada (f.18/19). Regularmente notificado, o Representado apresentou defesa (f. 23/33), acompanhada de documentos de CD contendo a gravação da entrevista (f.34/47), na qual aduz que: a) não se lhe pode imputar responsabilidade objetiva pelo conteúdo inserido nos sites do Governo de Minas; b) a política de comunicação social do Estado, bem como sua respectiva execução, constituem atividades próprias da Secretaria de Estado de Governo e Subsecretaria de Comunicação Social; c) não se inclui nas atribuições do Governador do Estado e nem lhe seria exigível o exame e controle de cada notícia, informação e fotografia a serem colocadas nos portais oficiais; d) a Agência Minas é uma instituição de notícias, estruturada nos moldes da Agência Brasil do Governo Federal, integrante da Empresa Brasil de Comunicação, criada pela Lei n. 11.652/2008; e) respondeu a 5 (cinco) perguntas com sobriedade e respeito à legislação durante a entrevista sobre os êxitos do Programa 'Vozes do Morro', sem qualquer pedido de voto; f) o pronunciamento nada possui de ilícito, porque resumido à exposição de plataformas e projetos políticos; g) a divulgação de entrevistas e notícias nos sites do Governo não caracteriza publicidade institucional. Propugna pela produção de prova documental e testemunhal e, por fim, a improcedência do pedido. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às f. 50/51, parcialmente favorável ao pedido, para que seja determinada a retirada das perguntas e respectivas respostas do site de notícias e pela improcedência no tocante à aplicação de multa ao candidato, ante a ausência de prova do seu prévio conhecimento ou responsabilidade pessoal pela divulgação. É o relatório. **DECIDO.** 1. Registra-se, inicialmente, que a produção de provas, no rito célere da representação, previsto art. 96 da Lei das Eleições, não encontra previsão legal, devendo ser admitida em situações de extrema excepcionalidade. In casu, desnecessária a dilação probatória, porquanto todos os elementos necessários à elucidação dos fatos já se encontram nos autos. 2. A legislação especializada objetiva coibir a propaganda antecipada, consistente naquela que lança, antecipadamente, o nome de um candidato a cargo eletivo, demonstrando ser o mais qualificado para o exercício do munus público. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando presentes determinados requisitos como menção a pleito futuro, nome ou número de partido político, apresentação de ideias e propostas, atual filiação partidária, pedido de votos, exaltação das qualidades do candidato. 3. A exordial imputa ao atual Governador ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA a prática de propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em entrevista feita na apresentação dos finalistas do projeto 'Vozes do Morro', transcrita no sítio da Agência Minas (juntada às f. 13/14), nos seguintes termos: 'Governador, duas pesquisas divulgadas hoje, do Ibope, encomendada pelo PT e da Sensus,

encomendada pelo PMDB, onde o senhor está empatado tecnicamente em uma das pesquisas com Hélio Costa, e na outra o senhor está 1 ponto só atrás. O senhor fica surpreso? Com uma semana depois, o senhor na espontânea passou de 17% e já empatou com os dois principais pré-candidatos? Continuo falando a respeito das pesquisas o que já dizia antes. As pesquisas são importantes, mas a campanha só vai começar a partir de julho. A partir de julho é que as pessoas vão me conhecer mais, vão conhecer nossas propostas, nossas ideias, vamos mostrar, de maneira mais articulada, o que foi feito ao longo desses anos, a participação efetiva do governador Aécio Neves na campanha. Então acredito que a partir de julho é que vamos ter as melhores definições. Naturalmente vejo esses números com muito ânimo, mas ainda me preocupo agora em fazer as articulações políticas e preparar a campanha, a partir de julho. Esse é o nosso objetivo nesse momento. Mas não é uma surpresa, o senhor já estar empatado tecnicamente com eles? Não, volto a dizer, eu sou muito tranquilo, Sempre fui muito ameno, muito tranquilo, e estou acompanhando esses números, mas volto a dizer, isso só nos estimula a continuar trabalhando, a continuar mostrando o que Minas Gerais tem feito. E no momento certo, que é a questão da campanha, que não começou, insisto nisso, aí sim, na campanha teremos, ao longo dela, as pesquisas que vão aferir já o grau de conhecimento, os programas na televisão, para a decisão que é sempre aquela definitiva do eleitor, no dia três de outubro. Mas é claro que eu fico satisfeito, mas vamos aguardar o desenrolar dos fatos. Essa indefinição da oposição em colocar um pré-candidato, até agora, tem ajudado inclusive o senhor em subir nessas pesquisas, governador? Não, eu não tenho considerações, e nem posso fazer, sobre o campo adversário. O que eu tenho dito já há alguns meses é que meu esforço, minha concentração, minha e do nosso grupo todo, sob a liderança do governador Aécio, dos diversos partidos políticos, é exatamente no sentido de preparar o nosso lado, o nosso campo, isso é o que estamos fazendo. E os adversários, eles vão se entendendo como acharem melhor. E agora, e essa provocação do ex-governador Aécio Neves de que o senhor ganha no primeiro turno. O senhor compactua com ele? Não, claro. Não é provocação, não. Eu acho que é uma firmeza de propósito, porque nós vamos trabalhar firme, e por aquilo que realizamos ao longo dos anos, pelo arco de forças políticas que temos, pelos programas e projetos que vamos apresentar, também tenho muita confiança na vitória. Agora, governador. Parece que na Justiça a campanha já começou, não é isso? O PMDB colocou, mais uma vez, uma ação contra o senhor, agora por campanha antecipada. Como o senhor vê isso? Volto a dizer. De nossa parte, não há campanha antecipada. O que existe, de fato, é um respeito muito rígido, de nossa parte, da legislação eleitoral. 4. Com a devida vênia, como já manifestado na decisão que indeferiu a medida liminar, não se extrai, da entrevista veiculada no site da Agência Minas, elementos capazes de caracterizar a prática de propaganda antecipada. Ressalto, inicialmente, que não apenas li com atenção a transcrição da entrevista apresentada com a petição inicial, como ouvi o CD carreado com a defesa do representado, observando que o conteúdo de ambos é idêntico. Denota-se que as palavras proferidas pelo atual Governador do Estado não extrapolam os limites legais, porque estão a expressar as suas convicções pessoais, apenas respondendo às perguntas que lhe foram colocadas, sem se verificar a pretensão de captação de voto dos eleitores, nem mesmo de forma implícita. Pelo contrário. Observa-se que o representado responde às perguntas que lhe são formuladas de maneira comedida. Estas sim, as perguntas, feitas por jornalistas diversos, suscitam questões relativas às eleições, pontuando resultados de pesquisas eleitorais. No entanto, o representado vem a responde-las respeitando os limites impostos em lei, sem resvalar, em momento algum, para a propaganda eleitoral. Em diversas passagens, afirma: 'a campanha só vai começar a partir de julho', 'a partir de julho é que vamos ter as melhores definições', 'no momento certo, que é a questão da campanha, que não começou, insisto nisso', 'não há campanha antecipada'. É natural que homens públicos participem de encontros políticos, de solenidades, profiram discursos e concedam entrevistas. Contudo, não lhes é permitido, nestas oportunidades, cometer excessos ou abusos em seus pronunciamentos, ainda que de forma subliminar, objetivando o convencimento do eleitor sobre o melhor qualificado para o exercício do cargo público, sujeito à escolha popular. A meu sentir, a entrevista divulgada no sítio da Agência Minas não constitui propaganda eleitoral extemporânea, não tendo havido tentativa de aliciamento de votos nas respostas dadas pelo representado. 5. Sobre a matéria, dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições, acrescentado pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009: 'Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;' 6. A veiculação impugnada, com redobrada vênia, não constitui propaganda eleitoral antecipada, não se verificando, nem mesmo de forma dissimulada, os elementos objetivos previstos em lei e reconhecidos jurisprudencialmente para a sua configuração. 7. Ao final, não se pode deixar de consignar que a presente representação faz referência não apenas à violação da legislação eleitoral, como também ao princípio da impessoalidade administrativa, tendo em vista a veiculação da entrevista em agência

oficial de notícias do Governo do Estado. No entanto, o rito célere e específico da presente representação por propaganda antecipada, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/1997, não comporta discussão referente a questão outra, que não à verificação de propaganda eleitoral irregular. Aspectos tocantes a eventual improbidade administrativa, uso indevido da máquina pública ou desvio de finalidade nos atos administrativos, são temas a serem tratados em ações próprias, para cuja apreciação a lei assegura inclusive um prazo maior para a defesa - assim como para o julgamento -, o que não ocorre nesta via eleita pelo Representante. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação por propaganda eleitoral extemporânea, determinando o arquivamento dos autos. P.I.C. Belo Horizonte, 23 de junho de 2010. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Juíza Auxiliar” *Decisão na RP nº 310907, publicada no DJEMG de 29/06/2010, página 14.*

- “Vistos, etc. Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido Do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência de manifestações proferidas pelo governador Antônio Augusto Anastasia em sítio da Agência Minas, publicidade oficial do governo. Segundo a peça inicial, foram veiculadas notícias de cunho eleitoral em benefício do representado, ferindo os princípios da impessoalidade da administração e isonomia entre os candidatos durante o período da disputa. Sustenta que o conteúdo divulgado não possui qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, a saber: 'Divulgaram pesquisas e o senhor aparece com nove ou 10%, próximo ao pré-candidato Hélio Costa. O senhor já imaginava que essa repercussão fosse aparecer agora? Estamos com uma surpresa positiva. Não imaginávamos ainda que já tivéssemos os mesmos indicadores dos outros candidatos até porque somos mais desconhecidos ainda. Mas já com esse crescimento sinaliza, de maneira muito positiva, a tendência de crescimento da nossa candidatura. Porque quando a campanha começar, a partir de julho, tenho certeza que o crescimento será de maneira consolidada para nossa vitória nas eleições.' Pugna pela concessão de liminar acautelatória, para determinar ao réu a retirada da matéria, publicada no site oficial do Governo e, ao final, pela procedência do pedido e aplicação da multa cabível. Junta aos autos a transcrição da entrevista do governador Antônio Anastasia em Andradas às fls. 13/14. Aos 15 de junho de 2010, foi indeferida a liminar pleiteada. Em defesa de fls. 23/34, Antônio Augusto Anastasia levanta, inicialmente, conexão deste feito com a Representação nº 3130-80.2010.6.13.0000, distribuída à Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, com fulcro nos arts. 103 e 106 do Código de Processo Civil, buscando evitar decisões contraditórias. Argumenta que a política de comunicação social do Estado, bem como sua respectiva execução, constituem atividades próprias da Secretaria de Estado de Governo e Subsecretaria de Comunicação Social, razão pela qual não responde objetivamente pelos conteúdos inseridos nos sites do Governo de Minas. Afirma não se incluir em suas atribuições e nem ser-lhe exigível o exame e controle de cada notícia, informação e fotografia a serem inseridas nos portais oficiais. Destaca que a Agência Minas é uma instituição de notícias, estruturada nos moldes da Agência Brasil do Governo Federal, integrante da Empresa Brasil de Comunicação, criada pela Lei nº 11.652/2008. Esclarece que, durante a entrevista sobre os investimentos do Estado no município de Andradas em segurança pública, respondeu a uma única pergunta com sobriedade e respeito à legislação, limitando-se à exposição de estratégias e projetos, sem qualquer pedido de voto. Colaciona precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral favoráveis à divulgação de entrevistas e notícias nos sites do Governo. Requer produção de prova documental e testemunhal e, por fim, a improcedência do pedido. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 60/62, pela improcedência do pedido. Relatados, **decido**. Rejeito a preliminar de conexão, porquanto a Representação nº 3130-80.2010.6.13.0000 foi ajuizada pelo PMDB em face de Aécio Neves da Cunha, em decorrência de manifestações, por ele, proferidas no município de Montes Claros. Desta forma, são diferentes causa de pedir, pedido e partes. Já as demais representações envolvendo o atual Governador se referem a falas diversas, proferidas em momentos distintos, exigindo análise individual sobre cada pronunciamento, com vistas a eventual punição. Inexiste de risco de decisões conflitantes. Doutra parte, a produção de provas, no rito célere da representação do art. 96 da Lei 9.504/97, não encontra previsão legal e constitui hipótese de grande excepcionalidade. A garantia de igualdade de tratamento, aos que anseiam cargos eletivos, constitui a principal finalidade da Lei das Eleições. O eleitor não pode ser convencido à outorga de seu voto a quem divulga seu nome antes da Convenção Partidária, que é o momento próprio para definir os filiados escolhidos para a postulação do mandato popular. A publicidade intempestiva consiste em expressar atuação política, desejo de lançar-se candidato à disputa eletiva, veiculando idéias e pedido de votos para o correspondente pleito. O art. 36-A da Lei das Eleições, acrescentado pelo art. 4º da Lei n. 12.034, de 2009, assim dispõe: Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de

conferir tratamento isonômico; O pronunciamento do representado no site da Agência Minas, em visita ao município de Andradas, não extrapola os limites legais nem fere a igualdade de tratamento aos que anseiam cargos eletivos. Não houve qualquer excesso ou abuso, mesmo sob forma subliminar, para convencer o eleitor sobre a sua qualificação para exercer o cargo sujeito à escolha popular. Não vejo demonstrada, nem mesmo por indícios ou outras circunstâncias, a realização de propaganda eleitoral, mediante divulgação de candidatura, ação política ou razões tendentes a inferir que o representado seja o mais apto para desempenho da função pública porvir. Assim, não considero que a entrevista do Governador no município de Andradas apresenta elementos capazes de caracterizar a prática de propaganda antecipada. Com tais considerações, julgo improcedente a pedido de ingresso e determino o arquivamento dos autos. P.I.C. Belo Horizonte, 23 de junho de 2010. Octávio Augusto De Nigris Boccalini, Juiz Auxiliar” *Decisão na RP nº 314464, de 23/6/2010, publicada na DJEMG de 25/6/2010.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2008. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação de matéria na imprensa escrita. Divulgação de obra. Procedência. Multa. Matéria que noticia a realização de obra, indicada por ex-secretário de administração regional, escolhida pela população local por meio do Orçamento Participativo Digital. Não-caracterização de propaganda eleitoral antecipada, mas mera promoção pessoal. Posicionamento recente do Tribunal Superior Eleitoral permite aos pré-candidatos divulgarem suas plataformas e projetos políticos em entrevista e debates nas emissoras de rádio e de televisão, antes da data permitida para veiculação da propaganda eleitoral (Resolução nº 22.874/2008). Novo paradigma para a análise da propaganda eleitoral extemporânea. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 451, de 20/10/2009, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto, publicado no DJEMG de 04/11/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Debate Eleitoral. Eleições 2008. Inexistência de litisconsórcio entre candidatos que participarão do debate e os que não foram convidados. Obediência à legislação eleitoral e observância de critérios jornalísticos para definir participantes do debate e das entrevistas. Validade do acordo, bem como de sua homologação. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3787, de 18/09/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado em Sessão.*

## **JURISPRUDÊNCIA DO TSE:**

- “Ação cautelar. Deferimento. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão regional. Entrevistas. Candidatos. Pleito. 1. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, as emissoras de rádio e televisão, caso optem por realizar debates entre postulantes a cargos eletivos, estão obrigadas a convidar os candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, sendo-lhes facultado convidar os que não se enquadrem nessa situação. 2. Com relação às entrevistas, não há previsão legal de que devem ser obedecidas as mesmas regras e condições instituídas a todos os candidatos da disputa eleitoral. 3. Em decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior (Agravo de Instrumento nº 3.777, rel. Min. Sepúlveda Pertence; Medida Cautelar nº 1.066, rel. Min. Fernando Neves), entendeu-se que não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa. 4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-AC nº 2787, de 18/09/08, publicado no DJE de 07/10/08, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos.*
- “A Coligação Mossoró pra Você ajuizou representação, por propaganda eleitoral extemporânea, em desfavor da Rádio Abolição FM Ltda., de Maria de Fátima Rosado Nogueira, prefeita do Município de Mossoró/RN, e de Leonardo da Vinci Lima Nogueira, deputado estadual. O Juízo da 33ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte julgou procedente a representação quanto à Rádio Abolição FM Ltda. e quanto a Leonardo da Vinci Lima Nogueira, condenando-os ao pagamento de multa, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Interpostos recursos pela Rádio Abolição FM Ltda. e por Leonardo da Vinci Lima Nogueira, o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitou as preliminares de intempestividade e de litispendência, e, no mérito, negou-lhes provimento. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 133): 'RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROGRAMA RADIOFÔNICO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - PEDIDO DE SUBSTABELECIMENTO - INDEFERIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - IMPROVIMENTO PARCIAL. Rejeita-se preliminar de intempestividade suscitada

pelos recorrentes, uma vez que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para propositura de representações referentes à propaganda eleitoral não se aplica às representações por propaganda eleitoral extemporânea. De igual modo, não merece acolhida a alegação de litispendência, tendo em vista que, embora ambas as representações tenham as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido das duas ações são distintos. Indefere-se pedido de substabelecimento, uma vez que o advogado signatário do requerimento já substabelecera, sem reservas, os poderes a ele conferidos. Reconhece-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista que as falas do deputado estadual ora recorrente contêm todos os ingredientes da propaganda eleitoral, apresentando os fatores que credenciariam a candidata mencionada à reeleição, rebatendo afirmações de adversários, finalizando, ainda, com manifestações de confiança acerca da possível vitória nas eleições vindouras, conclamando, portanto, seus eleitores. Recurso improvido.' Seguiu-se a interposição de dois recursos especiais: o primeiro, por Leonardo da Vinci Lima Nogueira (fls. 141-147); e o segundo, pela Rádio Abolição FM Ltda. (fls. 150-154). Leonardo da Vinci Lima Nogueira, em seu recurso (fls. 141-147), sustenta que o acórdão recorrido está em desacordo com o art. 16-A da Res.-TSE nº 22.718/2008 e diverge da jurisprudência desta Corte Superior. Alega que a entrevista veiculada não configura propaganda eleitoral antecipada, visto que tratou de assuntos de interesse da opinião pública, tendo caráter meramente informativo. Invoca o direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sob o argumento de que ele 'tem como um dos seus objetivos levar à opinião pública maior transparência, sobretudo nos assuntos que envolvem o fortalecimento do regime democrático' (fl. 147). Informa que não era pré-candidato a nenhum cargo eletivo nas eleições de 2008 e que foi convidado a participar de entrevista em uma rádio local por ser parlamentar com base eleitoral naquela região. Acrescenta que, como a entrevista foi realizada no período que antecedia as eleições de 2008, é natural que seu teor seja a própria eleição e que o entrevistado demonstre sua opinião em relação aos candidatos que disputam o pleito. Aduz que, de acordo com entendimento desta Corte Superior, não é vedada a realização de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano das eleições. A Rádio Abolição FM Ltda., em seu recurso (fls. 150-154), argui violação ao art. 24 da Res.-TSE nº 22.718/2008 e divergência jurisprudencial. Defende, como preliminar, a intempestividade da representação, tendo em vista que foi ajuizada em 30 de julho de 2008 e as entrevistas foram realizadas em maio do mesmo ano. Assinala que o prazo para propositura de representação eleitoral é de 48 horas, consoante entendimento deste Tribunal. No mérito, afirma que a entrevista, objeto do litígio, teve caráter meramente informativo, uma vez que tratou da situação política do Município de Mossoró/RN, em forma de crítica administrativa, sem cunho eleitoral. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 173. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento e, se superada essa fase, pelo desprovimento dos recursos especiais (fls. 177-182). **Decido.** No caso, cuida-se de dois recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que manteve decisão de primeiro grau, que condenou os recorrentes ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea em programa radiofônico. Cumpre examinar, primeiramente, a questão preliminar atinente à tempestividade da representação ajuizada pela Coligação Mossoró pra Você, apresentada pela recorrente Abolição FM Ltda. A recorrente defende a intempestividade da representação, sob o argumento de que não foi respeitado o prazo de 48 horas para sua apresentação, uma vez que as entrevistas foram realizadas em maio de 2008, enquanto a representação somente foi apresentada em 30 de julho do mesmo ano. A esse respeito, assim se pronunciou a Corte Regional (fl. 135): 'Não merece acolhida a preliminar de intempestividade (ou de falta de interesse de agir, como destacado pelo Procurador Regional Eleitoral) suscitada pelos recorrentes, uma vez que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para propositura de representações referentes à propaganda eleitoral não se aplica às representações por propaganda eleitoral extemporânea.' Tenho como correto o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, na medida em que está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que representações quanto à propaganda eleitoral antecipada podem ser propostas até a data da eleição. Sobre o tema: 'AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA SUBLIMINAR. ÂMBITO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO. MENSAGEM. CANDIDATO. DESTAQUE. REALIZAÇÕES. FUTURAS. MULTA. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO. TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DESPROVIMENTOS. - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental. - Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem. - O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).' - A jurisprudência desta Corte entende como '[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]' (Ac. no 15.732/MA, DJ de

7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). - A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97' (Ac. nº 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). - Agravos regimentais a que se negam provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 26.833, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro, de 5.8.2008).'

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é de que o prazo de 48 horas é aplicável para o ajuizamento de representação fundada em infrações ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, não se aplicando para a representação por propaganda antecipada. A propósito, cito os seguintes precedentes: 'Agravamento regimental. Representação. Infração. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Acórdão regional. Extinção do feito. Não-observância. Prazo. 48 horas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é de 48 horas o prazo para ajuizamento de representação fundada em infração ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, que ocorre em programação normal de emissoras. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.808, rel. Min. Caputo Bastos, de 12.2.2008).'

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 48 HORAS. NÃO-APLICAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) - Não se aplica o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura da representação por propaganda antecipada. Precedentes. (...) - Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.974, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.11.2007).'

No que se refere ao mérito, ambos os recorrentes sustentaram a inexistência de propaganda eleitoral antecipada. A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 136-138): 'O cerne da questão reside em definir se no programa 'Jornal do Meio Dia' de 12 de maio deste ano houve a difusão de propaganda eleitoral extemporânea em favor da candidata à reeleição ao cargo de prefeita de Mossoró, Fafá Rosado, através de entrevista realizada com o deputado estadual Leonardo Nogueira. Para isso, devem ser destacados os seguintes trechos, todos extraídos de falas do mencionado deputado: 'Nós aceitamos críticas, nós aceitamos sugestões, nós aceitamos todo tipo de comentário que se possa fazer numa administração. (...) A gestão da prefeita Fafá Rosado foi feita ouvindo o povo. (...) eles estão fazendo isso exatamente pela boa aceitação do governo da prefeita. Eles não aceitam. Não engoliram ainda a primeira derrota que eles tiveram com mais de vinte mil votos, vinte e três mil votos, nem muito menos a que eles tiveram a dois anos atrás com o dobro da votação que eu tive da... da... Secretária de Agricultura e hoje deputada estadual licenciada, NE? Então quer dizer, eles não aceitam isso, mas é o povo quem... e o povo vai dar a resposta novamente. E não se preocupe, o povo vai dar a resposta novamente. No dia cinco de outubro, eu tenho certeza, que quem tá vendendo quem trabalha, quem se dedica, e quem... quem... tem propostas sérias, quem procura honrar o mandato, quem respeita a família, quem respeita é... é... quem tem isenção de religiões, respeita as diferenças étnicas e respeita tudo. (...) acho que é por isso que hoje a avaliação da prefeita é tão eloqüente, é tão alta, que isso desnorteia, deixa... Parece que esse pessoal meio assim nocauteado e não tem como reagir e aí começam. Se a eleição fosse no dia dois de maio, dois de maio, a vitória da prefeita Fafá era de vinte e nove mil e quinhentos votos. (...) A maioria em relação ao segundo colocado era de vinte e nove mil votos. Vinte e nove e um quebradinho, viu? Muito maior do que aquela maioria que ela teve em dois mil e seis' (fls. 12-13). Da leitura das transcrições acima, é fácil perceber que efetivamente houve propaganda eleitoral extemporânea, eis que realizada em 12 de maio, portanto antes da data prevista para início da propaganda eleitoral (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Com efeito, as falas do deputado estadual ora recorrente contêm todos os ingredientes da propaganda eleitoral, apresentando os fatores que credenciarão a candidata mencionada à reeleição, rebatendo afirmações de adversários, finalizando, ainda, com manifestações de confiança acerca da possível vitória nas eleições vindouras, conclamando, portanto, seus eleitores. (...) Assim, não há dúvida de que houve a propaganda eleitoral antecipada da candidata à prefeita do município de Mossoró, Fafá Rosado, razão pela qual correta a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento da multa aplicável à espécie. É certo que, para rever a conclusão da Corte de origem de que ficou evidenciada a propaganda eleitoral extemporânea, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Anoto, de qualquer sorte, pelos trechos transcritos do acórdão regional, que realmente o deputado estadual divulgou a candidatura da então prefeita do Município de Mossoró/RN, Maria de Fátima Rosado Nogueira, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral. Passo ao exame da alegação de violação ao art. 16-A da Res.-TSE nº 22.718/2008, trazida por Leonardo da Vinci Lima Nogueira, e ao art. 24 da mesma resolução, arguida pela Rádio Abolição FM Ltda. Esclareço, inicialmente, que, na apreciação da proposta de inclusão do art. 16-A à resolução de propaganda atinente às eleições de 2008, sugerida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, revogou-se o art. 24 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que assim dispunha: 'Art. 24 - Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, desde que não

exponham propostas de campanha.' O art. 16-A na Res.-TSE nº 22.718/2008, com a redação que lhe foi dada pela Res.-TSE nº 22.874/2008, tem o seguinte teor: 'Art. 16-A. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res./TSE nº 21.072/2002). Parágrafo único. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei nº 9.504/97.' Sobre o tema, assim consignou o Tribunal a quo (fl. 137): 'Desse modo, os princípios da liberdade de expressão e de informação não foram exercidos nos limites permitidos, como pugnaram os recorridos, tendo em vista que, através da veiculação ora analisada, foi oportunizada à candidata Fafá Rosado a difusão de sua candidatura em período anterior ao permitido pela legislação, dotando-a de vantagem considerável em relação a outros concorrentes que não possuam possibilidade idêntica, tudo isso em emissora objeto de concessão pública, ferindo o princípio da isonomia, um dos mais importantes para o Direito Eleitoral.' Desse modo, rever o entendimento do TRE/RN de que não se deu tratamento isonômico a outros concorrentes igualmente necessitaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial. Ademais, a Corte de origem, como acima afirmado, entendeu que, no caso concreto, 'as falas do deputado estadual ora recorrente contêm todos os ingredientes da propaganda eleitoral, apresentando os fatores que credenciarão a candidata mencionada à reeleição, rebatendo afirmações de adversários, finalizando, ainda, com manifestações de confiança acerca da possível vitória nas eleições vindouras, conclamando, portanto, seus eleitores' (fl. 137), não se tratando, pois, de mera exposição de plataformas e projetos políticos, apta a ilidir a infração em questão, como reclama o caput do art. 16-A da resolução atinente às eleições 2008. Por fim, quanto à arguição de que 'o recorrente sequer era pré-candidato, ou foi candidato a qualquer cargo eletivo nas eleições de 2008, apenas como exerce o Mandato de Deputado Estadual, foi convidado e participou de uma entrevista em uma rádio localizada na região do Estado onde possui seu reduto eleitoral' (fl. 146), observo não haver pronunciamento pelo Regional a respeito de tal questão, não podendo ser analisada neste Tribunal, por ausência de prequestionamento, conforme dispõem as Súmulas nos 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de março de 2010. Ministro Arnaldo Versiani, Relator." *Decisão monocrática TSE no REspe nº 35461, de 25/03/2010, publicado no DJE em 30/03/2010.*

## **JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:**

- "Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Inépcia da inicial. Não caracterização. Interesse de agir. Constatação. Programa de rádio. Entrevista. Pré-candidato. Participação. Menção a possível candidatura. Divulgação. Art. 16-A, da Resolução-TSE nº 22.718/2008. Aplicação. Sentença reformada. Multa afastada. Provimento dos recursos. 1 - A parte demandada que apresenta regularmente sua defesa, apesar de não identificada na petição inicial, demonstra inexistência de prejuízo, razão pela qual descabe falar em nulidade, em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas. 2 - O prazo de 48 horas foi estabelecido para a propositura de Representação para apurar propaganda eleitoral irregular em rádio ou televisão, nos termos do art. 45, da Lei das Eleições, sendo inaplicável para as Representações fundadas no art. 36, da Lei nº 9.504/97, que se reporta a propaganda eleitoral antecipada. 3 - Os pré-candidatos e candidatos podem participar de entrevistas, debates e encontros antes do dia 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos. Inteligência do art. 16-A, da Resolução TSE nº 22.718/2008, introduzido pela Resolução-TSE nº 22.874/2008. 4 - Na espécie, a veiculação de aparente candidatura não viola as regras eleitorais, sobretudo quando resta permitido, inclusive divulgação de projetos de governo. Dessa forma, a entrevista concedida pelo candidato Representado não configura propaganda eleitoral antecipada, tampouco desequilíbrio ao processo eleitoral, nos termos do recente posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. 5 - Sentença reformada. 6 - Multas afastadas. 7 - Recursos providos." *Ac. TRE-CE nº 14343, de 05/12/2008, Rel. Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, publicado no DJ de 19/12/2008.*
- "Propaganda eleitoral extemporânea - Entrevistas em jornal do município com pré-candidato ao cargo de prefeito municipal - Não configuração - Art. 16-A, da Resolução-TSE nº 22.718/08 - Recurso desprovido. Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, vedados os excessos e abusos, que serão apurados nos termos do art. 22, da LC 64/90." *Ac. TRE-PR nº 35.049, de 24/09/2008, Rel. Dr. Jesus Sarrão, publicado em Sessão.*

- “Recurso - Propaganda eleitoral extemporânea em imprensa escrita - Não caracterização - Conhecimento e provimento do recurso. Não caracteriza violação ao inciso 36 da Lei n.º 9.504/9 a participação de pré-candidatos em entrevistas, debates e encontros, no âmbito da imprensa escrita antes de 6 de julho, não sendo necessário que o veículo promotor do evento respeite o princípio do equilíbrio de forças da paridade de armas dos concorrentes a cargos eletivos. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que a mídia impressa independe de qualquer autorização do Poder Público para se constituir, podendo, portanto, divulgar opinião favorável a candidato, partido ou coligação. Conhecimento e provimento do recurso.” *Ac. TRE-RN nº 7969, de 30/09/2008, Rel. Dr. Roberto Francisco Guedes Lima, publicado em Sessão.*